
**A "CIDADE DOS ESPÍRITOS" DO VOO 1907: ANÁLISE DO DANO
ESPIRITUAL DA ETNIA INDÍGENA MEBÊNGÔKRE KAYAPÓ**

***THE "CITY OF THE SPIRITS" OF FLIGHT 1907: ANALYSIS OF THE
SPIRITUAL DAMAGE OF INDIGENOUS ETHNIA MEBÊNGÔKRE
KAYAPÓ***

GILBERTO FACHETTI SILVESTRE

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFES, no Mestrado em Direito Processual. Atualmente, é Coordenador da Coordenação de Procedimentos Disciplinares do Gabinete do Reitor. Atua nas disciplinas do Direito Civil, do Direito Processual Civil e da Teoria do Direito. Grupo de Pesquisa no Mestrado em Direito Processual: www.desafiosdoprocesso.ufes.br. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br.

DAVI AMARAL HIBNER

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Atualmente é sócio do escritório Alves & Hibner Advogados. Atua na graduação em Direito da UFES como estagiário docente nas disciplinas Teoria Geral do Direito Civil, Direito das Obrigações II-Contratos e Direito das Coisas. E-mail: davi.hibner@alveshibner.adv.br.

GABRIEL ABREU FRIZZERA

Graduando da Universidade Federal do Espírito Santo. Estagiário do 9 Juizado Especial Cível da Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as nuances que rodeiam o conceito de dano espiritual. Para tanto, utiliza conceitos extraídos do acordo indenizatório firmado entre a Etnia Indígena Mebêngôkre Kayapó e a Gol Linhas Aéreas **S.A.**, por danos causados à Terra Indígena Capoto-Jarina, onde os antigos índios habitantes da região se viram impedidos de ter acesso a tal área, pois acreditam que o lugar se tornou inabitável para os seres humanos. Em um primeiro momento, far-se-á uma explanação do acidente aéreo que envolveu o Boeing 737 e o jato Legacy, ocorrido em 2006, no qual 154 pessoas morreram, passando-se, na sequência, para um exame dos prejuízos e crenças da tribo indígena afetada e, depois, debruça-se sobre o termo de acordo que estipulou indenizações por danos ambientais e culturais, instrumento que deu vida ao conceito de dano espiritual. Por fim, busca-se fazer um estudo sobre a lesão à pessoa no direito brasileiro, finalizando com um estudo dogmático do dano espiritual. Tudo isso sob a premissa de que o dano espiritual se demonstra como um dano autônomo (“qualificado”) do dano moral. O trabalho encontrou dificuldades para uma revisão bibliográfica que seguisse um método qualitativo, já que o dano espiritual não é ainda reconhecido como modalidade autônoma de dano pela doutrina brasileira. Por isso, o método empregado foi o indutivo: a partir do acordo entre a Gol e a Tribo, pôde-se formular conceitos para a definição e propositura de uma nova categoria de dano moral que atinge a alma das pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Espiritual; Indígenas; Acidente do Voo 1907; Acordo Mebêngôkre Kayapó; Gol Linhas Aéreas.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the nuances that surround the concept of spiritual damage. This is done through concepts drawn from the indemnity agreement signed between the Indigenous Ethnia Mebêngôkre Kayapó and Gol Linhas Aéreas, for damages caused to the Capoto-Jarina Indigenous Land, where former indigenous inhabitants of the region were prevented from having access to such land area

because they believe the place has become uninhabitable for humans. Initially, an explanation of the air crash involving the Boeing 737 and the Legacy jet, which occurred in 2006, in which 154 people died, will then be examined for the damage and affected tribes, and then deals with the agreement that stipulated compensation for environmental and cultural damages, an instrument that gave life to the concept of spiritual damage. Finally, it is sought to make a study on the injury to the person in Brazilian law, ending with a dogmatic study of spiritual damage. All this, under the premise that spiritual damage is demonstrated as an autonomous (“qualified”) damage of moral damage. The work found difficulties for a bibliographic review that followed a qualitative method, since spiritual damage is not yet recognized as an autonomous modality of damage by Brazilian doctrine. Therefore, the method employed was the inductive one: from the agreement between Gol and the Tribe it was possible to formulate concepts for the definition and proposition of a new category of moral damage that affects the soul of the people.

KEYWORDS: Spiritual Damage; Indigenous; Flight Accident 1907; Agreement Mebêngôkre Kayapó; Gol Linhas Aéreas S.A.

INTRODUÇÃO

No início de 2017, através do Termo de Acordo 01/2017, firmado entre a Etnia Indígena Mebêngôkre Kayapó, a Gol Linhas Aéreas S.A., o Instituto Raoni, o Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso e a Fundação Nacional do Índio, o sistema jurídico brasileiro saiu à frente ao reconhecer um novo conceito na esfera da dogmática jurídica da responsabilidade civil. Trata-se do reconhecimento de uma nova modalidade de dano imaterial (extrapatrimonial), chamado de “*dano espiritual*”.

O conceito foi cunhado pelo Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto arrazoado, proferido no julgamento do caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Relaciona-se a

prejuízos nascidos em decorrência de danos causados a um dos sentimentos mais íntimos do ser humano, qual seja, a *espiritualidade*.

No caso analisado nesse trabalho, tratou-se do reconhecimento do dano espiritual causado aos integrantes da Etnia Indígena Mebêngôkre Kayapó, após a queda do Boeing 737, na área pertencente a eles, nos limites da Terra Indígena Capoto-Jarina, no Estado do Mato Grosso, impossibilitando o acesso dos indígenas à área sobre a qual caiu a aeronave.

O impedimento de acesso à área se deu por motivos de contaminação do local, bem como da crença tribal no surgimento da “*cidade dos espíritos*”, ou seja, acredita-se que as almas das pessoas mortas no acidente vagam eternamente naquela região, tornando-a inabitável para os índios, uma vez que os espíritos transformaram a área em sua casa.

Dessa forma, o presente trabalho busca analisar os conceitos jurídicos que rodeiam tal acontecimento, bem como as consequências jurídicas do acidente. Entretanto, não se fará análises antropológicas e culturais profundas, sendo que tais assuntos serão tratados apenas quando necessários para estabelecer premissas. Reitera-se: o foco é a abordagem jurídica.

O estudo não trata a lesão espiritual como uma “*aflição*” consequente do dano moral, como se pode pensar, mas aborda o dano espiritual como uma categoria autônoma (“*qualificada*”) de dano moral, assim como já existe na jurisprudência brasileira o precedente da figura do chamado “*dano estético*” (Súmula nº. 387 do Superior Tribunal de Justiça).

Além disso, o material de revisão bibliográfica usado de apoio é composto essencialmente por matérias jornalísticas, uma vez que o assunto não é abordado de maneira completa e autônoma na doutrina, tanto brasileira quanto estrangeira. Logo, buscou-se sintetizar os conceitos extraídos do Termo de Acordo citado, a partir dos conceitos doutrinários da responsabilidade civil.

2 O ACIDENTE DO VOO 1907 (2006)

Em 29 de setembro de 2006, o espaço aéreo do Mato Grosso seria palco de um dos maiores acidentes da história do Brasil. Na ocasião, um avião da Gol Linhas Aéreas S.A. que operava a linha 1907, entre Manaus e Rio de Janeiro, chocou-se no ar com um Jato Legacy, que seguia rumo aos Estados Unidos, com sete pessoas a bordo (MPF, 2016).

Conforme relatório oficial do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), o acidente foi tipificado como “Colisão de Aeronaves em Voo”, no qual, de um lado, havia o Boeing 737-8EH, de fabricação norte-americana e matrícula brasileira, PR-GTD, operado pela empresa brasileira Gol Transportes Aéreos S.A.; e, de outro, a aeronave executiva Embraer Legacy, EMB-135BJ, de fabricação brasileira e matrícula norte-americana, N600XL, operada pela empresa norte-americana de táxi aéreo ExcelAire Services, Inc. (CENIPA, 2008, p. 12).

As aeronaves se chocaram frontalmente, tocando suas asas esquerdas, na via aérea que faz a ligação entre Manaus e Brasília, logo acima da região de Floresta Amazônica, ao norte do estado de Mato Grosso (CENIPA, 2008, p. 12).

Em decorrência da colisão, o Jato Legacy perdeu parte de sua asa esquerda, mas manteve-se controlável e pousou em emergência no Campo de Provas Brigadeiro Veloso (SBCC), base da Força Aérea Brasileira, localizada na Serra do Cachimbo, em Novo Progresso, no Estado do Pará (CENIPA, 2008, p. 12).

Já o Boeing 737 perdeu, inicialmente, cerca de um terço da asa esquerda e ficou incontrolável aos pilotos. A aeronave entrou em mergulho, vindo a ter separação estrutural em voo, antes de atingir o solo, em meio à selva fechada. (CENIPA, 2008, p. 12).

Não houve sobreviventes do Boeing, sendo a contagem final de mortos de 154 pessoas, incluindo tripulação e passageiros.

O Boeing caiu em área da Floresta Amazônica, em local próximo ao Município de Peixoto de Azevedo, no norte do Estado do Mato Grosso, na margem oeste do rio Xingu, a 741 km de Cuiabá, dentro dos limites da terra indígena de Capoto-Jarina, área que o Estado brasileiro reconheceu como sendo de posse

permanente da etnia indígena Mebêngôkre Kayapó (TERMO DE ACORDO Nº 01/2017).

Os destroços do avião atingiram e danificaram cerca de 1.000 km² da terra indígena, uma circunferência com um raio de 20 km, o que corresponde a pouco menos de um sexto do total da terra indígena (FERRAZ, 2017).

3 A REPERCUSSÃO DO ACIDENTE SOBRE A ETNIA INDÍGENA MEBÊNGÔKRE KAYAPÓ: PREJUÍZOS E CRENÇAS

O impacto do acidente foi grande para os integrantes das tribos da etnia Kayapó, pois os destroços do avião não foram retirados do local, forçando-os a construir uma nova aldeia, afastada do local do acidente.

As peças do avião, ainda, contaminaram com querosene e sangue toda a extensão de terra onde caiu, bem como os córregos ao seu entorno e os animais, principalmente os peixes, deixando-os impróprios para o consumo (G1, 2017).

Em um primeiro momento, por mais que se possa pensar que a construção de uma nova aldeia em um novo local está ligada apenas a esforços físicos e despesas materiais, quando se fala de comunidades indígenas, um novo elemento deve ser inserido nessa situação, isto é, a relação que o índio estabelece com a terra, geralmente de ordem espiritual.

A área contaminada pelos destroços do avião passou a ser considerada sagrada para os índios Kayapó. Eles acreditam que ali começaram a vagar os espíritos das pessoas mortas no acidente do Boeing 737. O local tornou-se, para eles, *o/a Mekaron Nhyrunkwa*, isto é, a “casa” ou “cidade dos espíritos” (FERRAZ, 2017).

O cacique Bedjai Txucarramae explica que, conforme as tradições de seu povo, o lugar onde uma pessoa morre torna-se sua casa para sempre, não devendo ninguém mais ali pisar (G1, 2017).

Conforme Daniela Saab Nogueira e José Paulo Gutierrez, “a área se tornou imprópria para o uso tradicional da comunidade, por razões culturais e espirituais, sendo, a partir desse evento, considerada sagrada e restrita à circulação de

peças, pois se tornou uma casa dos espíritos, um *Mekaron Nhyrunkwa*, cuja interdição tem caráter eterno” (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 234).

Pode-se ver, então, a partir de um mesmo evento, a configuração de danos de interesse ambiental, material e moral, pois, segundo Sílvio de Salvo Venosa, a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima (VENOSA, 2003, p. 28).

Os prejuízos sofridos pelos integrantes da etnia Mebêngôkre Kayapó estão bem definidos. Isso porque, presenciou-se, a partir do acidente, a contaminação do solo e de córregos (dano ambiental); foram despendidos gastos para se deslocarem e construírem outra tribo (dano material); e, além disso, os Kayapó se viram impedidos de terem acesso à terra anteriormente pertencente a eles, sagrada, pois agora, segundo suas tradições, vagam espíritos no local (dano moral/espiritual).

Quanto à configuração do último dano, qual seja, o dano espiritual, é válido dizer, novamente, que a ligação dos índios com a terra, de onde são legítimos possuidores, é algo sagrado.

Conforme Hitala Mayara, quando da análise de algumas decisões relacionadas ao tema, exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve uma releitura do direito de propriedade, quando se fala da relação de tribos indígenas com as terras que habitam (MAYARA, 2017). Ela diz que: “(...) a relação do indígena com a terra não é apenas uma questão de posse e produção, mas também um elemento espiritual de que devem gozar plenamente, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações” (MAYARA, 2017).

Com relação à etnia indígena Mebêngôkre Kayapó não é diferente. Para esclarecer melhor, a instalação de novas roças (terreno cujo mato foi cortado e/ou queimado, pronto para ser cultivado) (AULETE DIGITAL, 2017), por exemplo, são precedidas de danças semelhantes a rituais de guerra, pois a instalação de novas roças é considerada uma guerra simbólica de fato, contra um inimigo natural (VERSWIJVER, 2002). Além disso, o impedimento, advindo de crenças religiosas, de ter acesso a tal terra tomada por espíritos vagantes configura, de maneira clara, um dano imaterial, chamado de dano espiritual.

Hitala Mayara resume a matéria dizendo o seguinte: “o direito de propriedade é revisitado com base na vida espiritual dos povos indígenas, falando-se

em danos não meramente materiais e morais, mas espirituais, em virtude da noção de ancestralidade da terra, que gera uma responsabilidade para os vivos em relação aos mortos” (MAYARA, 2017)

4 O ACORDO CELEBRADO ENTRE A ETNIA INDÍGENA MEBÊNGÔKRE KAYAPÓ, A GOL LINHAS AÉREAS S.A., O INSTITUTO RAONI, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO: INDENIZAÇÕES POR DANOS AMBIENTAIS E CULTURAIS

O Termo de Acordo nº 01/2017 foi celebrado, após diversas reuniões, entre a etnia indígena Mebêngôkre Kayapó, representado por seus caciques e líderes jovens, a Gol Linhas Aéreas S.A., o Instituto Raoni, o Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso, e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no âmbito do Inquérito Civil Público n. 1.20.004.000070/2016-55, instaurado perante a Procuradoria da República no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, pela Portaria IC n.º 23/MPF/BDG/MT/WRA, em 3 de junho de 2016.

Tal acordo dá conta do comprometimento, por parte da Gol, em pagar o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a título de reparação de todos e quaisquer danos, de natureza material e imaterial, inclusive e sobretudo os danos ambientais e culturais, decorrentes do acidente do Voo Gol 1907, da sua queda em área localizada na Terra Indígena Capoto-Jarina, bem como da manutenção dos destroços, o que provocou os prejuízos ao povo indígena afetado.

O acordo deixou estipulado, com o aval do MPF e da FUNAI, que o Instituto Raoni deverá empregar os recursos em favor da etnia indígena Mebêngôkre Kayapó de acordo com as diretrizes e premissas estabelecidas no documento.

É válido deixar claro o motivo pelo qual o Instituto Raoni integra o acordo. O Instituto é uma sociedade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, de caráter associativo, apartidária, constituída por tempo indeterminado. É considerado Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pela Lei nº. 9.790/1999 e tem por objetivo defender os interesses das comunidades indígenas no fortalecimento para proteção de seus territórios, para o

desenvolvimento de atividades que promovem o uso sustentável da biodiversidade e diminuem sua vulnerabilidade ao envolvimento com atividades predatórias (INSTITUTO RAONI, 2017). Por isso, concordou-se que o Instituto gerenciará os investimentos feitos com o valor pago pela Gol, “de forma a reparar não somente os danos aos bens da vida necessários à sobrevivência física e cultural do povo indígena, mas também o meio ambiente natural, em razão da sua relação com a floresta, garantindo as mesmas possibilidades para as futuras gerações” (TERMO DE ACORDO Nº 01/2017).

Quanto à FUNAI e ao MPF, esses funcionaram como contribuintes na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas, fiscalizando o instrumento de acordo quanto a sua regularidade formal e segurança jurídica.

O acordo se mostra pioneiro no Brasil por conta de seu objeto, isto é, a compensação por danos ambientais, materiais e espirituais, o que deve ser visto com bons olhos ante às diversas situações atuais de ataque aos direitos dos povos indígenas.

O acordo se mostrou à frente de seu tempo, no qual um dano anteriormente impensável é colocado à prova, em virtude de crenças indígenas, em que índios se sentiram prejudicados em sua moral mais íntima, qual seja, a esfera espiritual-religiosa.

Mostrou-se, portanto, respeito aos dispositivos constitucionais que garantem aos índios sua organização cultural, costumes, crenças e tradições, bem como respeito às suas manifestações culturais (arts. 231 e 215 da Constituição da República).

Além disso, levou em conta os preceitos estabelecidos no Código Civil quanto à responsabilidade civil de um agente causador de danos por meio de um ato ilícito.

Esse acordo, além de proporcionar um novo enfoque no âmbito da responsabilidade civil, também permite visualizar o paradigma brasileiro da “desjudicialização” ou “deslitigiosidade” das demandas.

A mediação e a conciliação, a partir do Código de Processo Civil de 2015, tornaram-se as tábuas de salvação para superar a aflição de processos demorados e, muitas vezes, ineficazes (DIAS; FARIAS, 2016, p. 599).

5 A LESÃO À PESSOA NO DIREITO BRASILEIRO: ATO ILÍCITO E RESPONSABILIDADE CIVIL

A partir do caso objeto de análise deste trabalho, necessário que se faça uma explanação acerca da teoria da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, para melhor se entender em que termos se deu a reparação avençada acima.

O Código Civil Brasileiro de 2002 prevê uma cláusula geral de responsabilidade civil nascida a partir da combinação dos arts. 186 e 927, segundo os quais: o dano causado por ato ilícito deve ser indenizado.

Tal regra geral, é válido dizer, refere-se à responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela que leva em conta o elemento culpa para a caracterização do dever de indenizar.

Há, ainda, a previsão de três regras gerais de responsabilidade civil objetiva no Código Civil, que prescindem da demonstração de culpa.

Em primeiro lugar, tem-se aquela nascida da combinação entre o *caput* do art. 927 e o art. 187, ambos do Código Civil, nos quais se prevê o abuso do direito como ato ilícito, devendo, portanto, ser indenizado. O abuso do direito é caracterizado como o direito exercido com excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em segundo lugar, tem-se a regra constante no parágrafo único do art. 927: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Essa segunda hipótese é a regra aplicável ao caso do acidente aéreo do Voo 1907, pois as companhias aéreas desenvolvem atividade que, normalmente, por sua natureza, implicam riscos para os direitos de outrem. Em outras palavras, a Gol Linhas Aéreas, independentemente de culpa, tem a obrigação de indenizar todo e qualquer dano advindo dos acidentes aéreos que suas aeronaves vierem a causar, como foi o caso do acidente que envolveu o Boeing 737 e o jato Legacy.

Portanto, não é de se espantar que, do acidente em tela, nasceu o dever de indenizar todo dano causado aos familiares dos envolvidos no acidente, bem como

os danos causados aos integrantes da tribo atingida no Mato Grosso onde caíram os destroços do avião. Essa configuração de responsabilidade civil é denominada pela doutrina de *teoria do risco criado*.

Ademais, a responsabilidade objetiva da Gol está prevista, de forma específica, nos arts. 734 e 735 do Código Civil, por força dos quais o transportador, salvo motivo de força maior, possui o dever de indenizar os danos causados às pessoas transportadas, não sendo sua responsabilidade elidida nem mesmo por culpa de terceiro, contra o qual, porém, terá ação regressiva.

Além das regras do Código Civil, a responsabilidade objetiva da Gol também se funda no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Nos termos § 1º do dispositivo citado, o serviço é considerado defeituoso quando compromete a segurança que o consumidor dele pode legitimamente esperar. Trata-se, pois, de responsabilidade por “fato do serviço”, decorrente de um acidente de consumo.

No caso em exame, *ex vi* do art. 17 do CDC, os indígenas devem ser considerados consumidores por equiparação ou *bystanders*, já que, embora não façam parte da relação contratual firmada entre os passageiros falecidos e a companhia aérea, os índios também foram vítimas do acidente de consumo, sofrendo prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTE. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA. [...] 2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (*bystanders*), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC). (REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012).

Retomando a análise do Código Civil, a terceira hipótese de configuração da responsabilidade objetiva está prevista em seu art. 931 do Código Civil: “Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”.

Conforme os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, o que se vê, nessa regra, é a extensão da responsabilização pelo fato do produto, já previsto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, para os empresários individuais e às empresas nos casos de relação consumerista (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 8).

Sergio Cavalieri Filho diz que a Responsabilidade Civil é “(...) um fenômeno complexo, oriundo de requisitos diversos intimamente unidos; surge e se caracteriza uma vez que seus elementos se integram” ou ainda “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 23 e 14).

Dessa forma, pode-se dizer que, tanto para caracterizar a responsabilidade civil subjetiva, quanto para caracterizar a responsabilidade civil objetiva, necessário é a presença de alguns elementos formadores, que, em sua maioria, são comuns, excetuando-se apenas o elemento culpa nos casos da responsabilidade objetiva.

Esses elementos são os tijolos que constroem a figura jurídica denominada ato ilícito, que é o fundamento da responsabilidade civil (LIMA NETO, 2006, p.241), isto é, da conjunção de uma série de elementos, teremos o nascimento da obrigação de indenizar. Para Sergio Cavalieri, esses “tijolos” citados são, na verdade, as características do ato ilícito em sentido estrito, pois defende também existir o ato ilícito amplo, que diz respeito apenas à ilicitude do ato, conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem referência ao elemento subjetivo ou psicológico (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 23).

Em geral, diz-se que são três os elementos formadores da responsabilidade civil, quais sejam, a *conduta humana*, o *nexo causal* e o *dano*. Lembrando que, no caso da responsabilidade subjetiva, adiciona-se a *culpa* como elemento subjetivo.

A conduta humana como elemento da responsabilidade pode ocorrer por ação ou omissão, devendo sempre ser voluntária. A ação consiste em um movimento corpóreo comissivo, isto é, um comportamento positivo. Já a omissão é a

abstenção de alguma conduta devida, uma inatividade (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

O próximo elemento é o nexo causal, sobre o qual Silvio Rodrigues diz que:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquele deverá ser julgado improcedente (RODRIGUES, 2001, p. 17).

O terceiro elemento é o dano. Esse elemento é de suma importância para a caracterização da responsabilidade civil e pode ser apresentado de diversas maneiras e classificações.

O dano, para Fernando Noronha, pode ser caracterizado:

[...] simplesmente como sendo o prejuízo resultante de uma lesão antijurídica de bem alheio. Numa noção mais esclarecedora, poderá dizer-se que é o prejuízo, econômico ou não econômico, de natureza individual ou coletiva, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada (NORONHA, 2013, p.579).

Mister se faz a distinção entre dano, bem lesado e interesse lesado. Nas palavras de Fernando Noronha, “Bens são coisas do mundo externo, corpóreas ou incorpóreas, e são ainda qualidades internas das pessoas, de natureza biológica, espiritual ou afetiva”. Já o interesse, que deve sempre ser legítimo, é a relação que liga uma pessoa aos bens, sendo tal ligação econômica ou ideal. E o dano, em si, caracteriza-se como o prejuízo gerado a um bem, a uma coisa, ao corpo ou a alma da pessoa (NORONHA, 2013, p. 580).

No que tange à classificação do dano, pode-se distingui-lo levando em consideração dois aspectos: a natureza do bem que é atingido e o valor econômico da coisa danificada. Fernando Noronha diz que, quando se considera a natureza do bem atingido, o dano pode ser caracterizado como *dano à coisa* e *dano à pessoa*, sendo que este se subdivide em dano biológico (ou corporal) e anímico (ou moral em sentido estrito). Já quando é levado em conta o valor econômico, pode-se

classificar o dano em patrimonial (ou econômico) e extrapatrimonial (ou moral, em sentido amplo) (NORONHA, 2013, p. 581).

Os danos à pessoa estão ligados aos valores próprios da pessoa do lesado, seja no aspecto físico, psíquico ou moral, mesmo quando não se configura um direito da personalidade. Os danos a coisas, também chamados de danos materiais, são aqueles que atingem objetos do mundo externo.

Dentro da classificação de dano à pessoa, há, ainda, diferenças em seu tratamento jurídico, que se categorizam entre danos corporais, à saúde ou biológicos, quando se fala de danos físicos; e danos anímicos, ou moral em sentido estrito, quando se fala em danos relativos à alma.

Fernando Noronha, discorrendo sobre danos corporais, à saúde ou biológicos, ensina que:

[...] os danos corporais, à saúde ou biológicos são aqueles que atingem o suporte vivo, a integridade físico-psíquica da pessoa, abrangendo desde as lesões corporais até a privação da vida, passando pelas situações em que as pessoas ficam incapazes de experimentar sensações, ou de entender e querer, devido a lesões no sistema nervoso central (patologias neurológicas e psiquiátricas) (NORONHA, 2013, p. 584).

O autor ainda diz, quanto aos danos anímicos, ou morais em sentido estrito, que:

[...] serão todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; *eles traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido* (g.n.) (NORONHA, 2013, p. 584).

Nesse ponto, deve-se atentar aos danos causados à etnia indígena Mebêngôkre Kayapó, que, segundo a classificação do autor Fernando Noronha, estariam inseridos nos danos anímicos, ou morais em sentido estrito, quando se fala do surgimento do chamado *Mekaron Nhyrunkwa* (casa dos espíritos), pois os danos estão ligados diretamente a interesses espirituais que ocasionaram perturbação na alma dos integrantes das tribos.

Agora, quando se passa a analisar o valor econômico do dano, parte-se da noção de patrimônio, ou seja, valoração pecuniária. Dito isso, será patrimonial, ou econômico, o dano possível de ser quantificado em dinheiro; e será extrapatrimonial o dano que se traduz na violação de quaisquer interesses não suscetíveis de avaliação pecuniária. Esse último dano, normalmente, é tratado no Brasil simplesmente como *dano moral* (NORONHA, 2013, p. 590).

Nesse sentido, ao tratarem da remoção dos moradores da comunidade do Largo do Campinho, no Rio de Janeiro, Pedro D'Angelo Costa e Luiz Eduardo Figueira demonstram como remoções de comunidades causam prejuízos às pessoas, especialmente porque modificam e interferem determinadamente na vida de tais sujeitos (2016, p. 21).

As classificações do dano, diga-se, são inúmeras e, por isso, não se tem aqui a pretensão de esgotar o tema, mas sim de fazer uma explanação que corrobore com o entendimento da configuração do dano mensurado no caso da etnia Mebêngôkre Kayapó.

Por fim, como último elemento de análise da responsabilidade civil, o qual se repete, integra apenas a responsabilidade civil subjetiva, é o elemento culpa.

Para Caio Mário da Silva Pereira, a culpa é: "(...) um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, mas sem intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo" (PEREIRA, 2001, p. 112).

O elemento culpa, conceito amplo, é gênero das espécies culpa em sentido estrito e dolo. Este é definido como violação intencional do dever jurídico (GONÇALVES, 2013, p. 53.); e aquela é definida como a conduta inadequada, por causa de negligência, imprudência ou imperícia, que causa dano previsível de forma não intencional (STOCO, 2011, p. 157).

A negligência, imprudência e imperícia são, portanto, formas de exteriorização da conduta culposa. A imprudência é a ação comissiva que falta com cautela. A negligência é a mesma falta de cuidado, porém, advém de uma ação omissiva, deixa-se de ter alguma cautela que deveria normalmente se ter. E a imperícia é a falta de habilidade técnica, na qual se exige, em regra, maior cautela (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 52).

6 ANÁLISE DOGMÁTICA DO DANO ESPIRITUAL

Preliminarmente, é necessária uma conceituação do que vem a ser *espiritualidade*, para, posteriormente, analisar os possíveis danos a essa figura metafísica.

Apesar de ser de extrema dificuldade, Alain Boudet conceitua a espiritualidade como uma função natural viva do ser humano, independente de religião ou dogma, que busca o reconhecimento do verdadeiro *eu*, permitindo-se florescer completamente. É como uma função natural, assim como beber, comer ou pensar, que desperta o ser humano e o faz crescer, quando se explora as suas dimensões mais profundas e elevadas (BOUDET, 2009).

Nessa toada, deve-se buscar entender o que vem a ser o chamado dano espiritual. Seu conceito, pelo que se tem notícias, apareceu pela primeira vez em 15 de junho de 2005, no caso da comunidade Moiwana vs. Suriname, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso tratou da Denúncia nº 11.821, que dava conta da violação, pelo Estado do Suriname, dos artigos 25 (Proteção Judicial), 8 (Garantias Judiciais) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, em detrimento da comunidade indígena Moiwana, por ter, em 29 de novembro de 1986, através de uma operação militar, atacado a comunidade N'djuka Maroon De Moiwana e massacrado mais de 40 homens, mulheres e crianças, arrasando com a tribo (SENTENÇA COMUNIDADE MOIWANA vs. SURINAME, 2005, p. 02).

No caso, os sobreviventes que conseguiram escapar do massacre fugiram para os bosques circundantes da comunidade, e depois foram exilados ou internamente desprezados, ficando deslocados de suas terras, impedidos de retornarem ao seu tradicional estilo de vida (SENTENÇA COMUNIDADE MOIWANA vs. SURINAME, 2005, p. 02). Por isso, a Corte condenou o Estado do Suriname a adotar diversas medidas de reparação pecuniária e não pecuniária, tendo, nessas reparações, se fundamentado na existência de um dano espiritual causado aos integrantes da comunidade.

Em seu voto arrazoado, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade definiu o dano espiritual como: “(...) una forma agravada del daño moral que tiene una implicancia directa en la parte más íntima del género humano, a saber, su ser interior, sus creencias en el destino de la humanidad y sus relaciones con los muertos” (VOTO ARRAZOADO, 2005, p. 23).

Cançado Trindade definiu bem o que vem a ser o dano espiritual, o que se aplica ao caso dos Kayapó, objeto do presente trabalho:

Los miembros de la comunidad creen que mientras los que murieron en Moiwana no sean vengados, sus almas no estarán en paz. Asimismo, mientras sus cuerpos no reciban un entierro adecuado, habrá consecuencias negativas para los vivos. El testigo tiene miedo de estos espíritus enojados. Sin embargo, “si se hace en la forma adecuada – se obtiene justicia y se otorga una compensación – entonces la gente puede volver y vivir en esa área”. En este momento, como no se ha hecho “nada”, el testigo no regresaría. (SENTENÇA COMUNIDADE MOIWANA vs. SURINAME, 2005, p. 23).

Em outras palavras, os integrantes da comunidade Moiwana, assim como os Kayapó, após um ato ilícito, – praticado, no primeiro caso pelo Estado do Suriname, e no segundo pela empresa de aviação Gol Linhas Aérea S.A. – foram vítimas de um dano não material, ligado às suas crenças em relação aos mortos, que os impediu de retornarem a uma área que lhes pertencia originalmente, devendo, assim, ser indenizados.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que tal dano estaria inserido, segundo a classificação de Fernando Noronha exposta no tópico anterior, na categoria de dano anímico, ou moral em sentido estrito, uma vez que se traduz na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido (NORONHA, 2013, p. 584).

O dano espiritual, entretanto, não é entendido, aqui, como “aflição” decorrente do dano moral, mas sim um dano de categoria autônoma (“qualificada”) de dano moral propriamente dito. Mas, até que a doutrina e os tribunais se debruçam sobre o tema e tracem trilhos a serem seguidos, tal prejuízo deve ser tratado nos moldes da indenização por dano moral.

Carlos Alberto Ghersi defende que tal tipo de dano é autônomo em relação ao dano moral identificado pela doutrina jurídica, pois a espiritualidade é o aspecto

humano que pretende dar à pessoa o contato com a divindade para dar um sentido à vida terrena (2003, p. 87).

Segundo o art. 5º, X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente dessa violação”.

Fernando Noronha ensina que os danos morais “(...) traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido” (NORONHA, 2013, p. 584), devendo-se, a partir de sua violação, ser indenizados.

Nessa linha de raciocínio, Flávio Tartuce, ao falar das indenizações nos casos de danos morais, ensina:

[...] Alerte-se que para a sua reparação não se quer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial [...]. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para danos morais (TARTUCE, 2016, p. 526).

E mais:

A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinar acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá acompanhado do principal. Essa tese tem prevalecido na jurisprudência nacional (TARTUCE, 2016, p. 539).

Veja, então, que o que se busca no pedido de indenização por dano moral não é uma indenização propriamente dita, mas uma compensação, um ressarcimento pelo dano, porque a dor, a tristeza, a angústia alheia não pode ser mensurada monetariamente. Visa-se, ainda, uma reparação com caráter pedagógico, disciplinar, que consiga coibir a prática de atos ilícitos ensejadores de danos.

O dano moral, assim como o dano espiritual, carrega consigo o condão de tentar coibir essa cultura de desrespeito e de violações aos direitos das pessoas.

Lu Liu segue o mesmo raciocínio de Flávio Tartuce, ao preferir se utilizar do termo compensação, quando trata da indenização por danos não patrimoniais, pois

diz que reparação se refere ao valor da coisa danificada menos o valor da sua perda, o que é frontalmente diferente do dano causado à moral do indivíduo, que apenas este saberá o tamanho do seu dano, ou seja, torna-se de difícil mensuração. A compensação do dano moral visa a preencher o coração da vítima reconfortando-a do dano sofrido, e, em certo modo, punir os causadores do dano. (LIU, 2017, p. 45).

Quando as vítimas do dano são integrantes de tribos indígenas que tenham sofrido danos imateriais ligados à sua tradição cultural e religiosa, o tratamento não pode ser diferente, nas palavras de Daniela Saab Nogueira e José Paulo Gutierrez:

A Constituição Federal desde 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições (Art. 231), e garante a proteção às manifestações culturais da população indígena (Art. 215). Nessa toada, o Decreto nº 5.051, que promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, desde 2004 consagra o já constitucionalizado direito à autodeterminação e fixa o reconhecimento e proteção aos valores e práticas espirituais desses povos. (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 235).

Além disso, o artigo 11, 2 e o artigo 12 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas preveem:

Art. 11. 2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes. Art. 12. 1. Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repatriação de seus restos humanos. 2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

Da combinação do artigo 11, 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com os arts. 5º, X, 231 e 215 da Constituição República, com os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, arts. 14, caput e § 1º, e 17 do CDC, e o Decreto nº 5.051/200, bem como do entendimento doutrinário, fica clara a possibilidade de reparação de dano espiritual, tratado, repita-

se, como dano autônomo no caso dos prejuízos causados à etnia indígena Mebêngôkre Kayapó, em decorrência do acidente aéreo do Voo 1907 da Gol Linhas Aéreas S.A.

Isso demonstra, para atualidade da doutrina jurídica brasileira, uma transformação na esfera da responsabilidade civil representando uma inovação com a tentativa de reparar danos causados aos sentimentos mais íntimos dos indivíduos.

Ligados à cultura, tais sentimentos se revelam como realizadores de “ambiente favorável à aquisição da autonomia pelo indivíduo” (LÉLIS; LÔBO, 2016, p. 735).

Carlos Alberto Ghersi, por exemplo, entende que a espiritualidade é o mais essencial e profundo do ser humano, conforme se verifica na sua caracterização de dano espiritual:

Si algún hombre traba o directamente impide a un semejante emprender su sendero de espiritualidad, daña lo más esencial y profundo que hay en cada uno de nosotros; el núcleo vivencial entre el yo y lo absoluto perjudica el derecho inalienable a crecer espiritualmente sintiéndose respetado, aunque la forma no sea la del otro en un clima de armonía, paz y tolerancia. (...). Hay, pues, responsabilidad y reparabilidad por la lesión al sentimiento más puro y de mayor valor de toda persona: la espiritualidad y la religiosidad (2003, p. 85).

Tal direito à reparação pode vir através de mecanismos judiciais, como a ação indenizatória, nos quais indígenas têm reconhecida sua legitimidade, por força do art. 232 da Constituição da República, bem como por meio de ações civis públicas, regidas pela Lei nº 7347/1985 (NOGUEIRA; GUTIERREZ, 2017, p. 238).

Por fim, importante destacar o pensamento de Caio Mario da Silva Pereira, que, refletindo sobre o tema da responsabilidade civil, asseverou que ninguém pode, seguramente, descrever todas as novas modalidades da responsabilidade civil, tendo-se, por certeza, apenas o seu rumo, qual seja, a busca pela justiça social. Nesse sentido, diz ser tarefa do jurista encontrar instrumentos eficazes para levá-la a efeito (PEREIRA, 2001, pp. 149 e 150).

CONCLUSÃO

Ao trazer à tona a caracterização do dano espiritual, essa pesquisa revelou sua viabilidade no contexto jurídico brasileiro, bem como sua autonomia, estruturação, conceituação e forma de indenização, tendo por base o acordo firmado entre a etnia indígena Mebêngôkre Kayapó e a empresa GOL Linhas Aéreas.

Confirmou-se o intuito de revelar um debate acerca da possibilidade e das consequências da reparação no âmbito de prejuízos imateriais ligados exclusivamente a crenças metafísicas.

Além disso, por se tratar de um assunto delicado, margeado por pré-conceitos e desconfianças, o acordo firmado deve ser visto com bons olhos e servir de parâmetro para futuras decisões que envolvam compensação de danos causados à espiritualidade não só de tribos indígenas, mas também de qualquer indivíduo que se veja em situação semelhante.

Deve-se ter em mente, enfim, que a espiritualidade é um direito da personalidade autônomo, dissociado e independente da liberdade religiosa/de crença, devendo ser abraçado pelo sistema jurídico brasileiro como um valor superior e intimamente ligado à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AULETE DIGITAL. **Dicionário Online Caldas Aulete**. Lexikon Editora Digital, 2017. Disponível em: < <http://www.aulete.com.br/ro%C3%A7a>>. Acesso em 15 nov. 2017.

BOUDET, Alain. **Spiritualité et développement personnel**. França: RSS Feed, 2009. Disponível em: < http://www.spirit-science.fr/doc_spirit/spiritualite.html>. Acesso em 15 nov. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS. **Relatório Final A-022/Cenipa/2008**. CENIPA, 2008. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/mundo/2008/12/10/relatorio_voo_1907.pdf>. Acesso em 01 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname**. San José: Costa Rica, 2005. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255>. Acesso em 15 nov. 2017.

COSTA, Pedro D'Angelo; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. Os sentidos atribuídos ao conceito de "interesse público" no processo de remoção da comunidade do Largo do Campinho. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Vol. 02, nº. 43, Curitiba, 2016. pp. 20-49.

DIAS, Luciano Solto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. pp.597-630.

FERRAZ, Lucas. **Gol pagará R\$4 milhões de indenização a índios por danos espirituais**. Brasil: BRST, nov. 2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/02/07/gol-pagara-r-4-milhoes-de-indenizacao-a-indios-por-dano-espirit_a_21708961/?ncid=fcbklnkbrhpmg00000004>. Acesso em 01 nov. 2017.

G1. **Gol pagará indenização milionária a índios por 'danos espirituais'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/videos/t/edicoes/v/gol-pagara-indenizacao-milionaria-a-indios-por-danos-espirituais/5754731/>>. Acesso em novembro de 2017.

GHERSI, Carlos Alberto. **Teoría general de la reparación de daños**. 3ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 4. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO RAONI - EM DEFESA DOS POVOS MEBÊNGÔKRE. **Quem somos?** Colíder: CRIEDESCRIBE, [201-]. Disponível em: <<http://www.institutoraoni.com.br/>>. Acesso em 15 nov. 2017.

LÉLIS, Henrique Rodrigues; LÔBO, Edilene. A dimensão cultural dos direitos humanos e a efetivação do Estado Democrático de Direito. In: **Revista Jurídica UNICURITIBA**. Vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. pp.734-758.

LIMA NETO, Francisco Vieira. Ato jurídico e responsabilidade civil aquiliana – críticas à luz do novo código civil. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). **Introdução crítica ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 235-268.

LIU, Lu. **A Study of Compensation for Mental Damage and its Related Issues**. 3rd International Conference on Social Science and Technology Education (ICSSTE 2017), 2017. Disponível em: <<http://dpi-proceedings.com/index.php/dtssehs/article/view/9260/8826>>. Acesso em 15 nov. 2017.

MAYARA, Hitala. **O Caso Legacy e os danos espirituais: Uma breve noção sobre**

a Matéria considerando o entendimento da Corte Interamericana De Direitos Humanos. EBEJI: 2017. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/o-caso-legacy-e-os-danos-espirituais/>>. Acesso em 15 nov. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Índios Kayapó receberão indenização por danos causados após queda de avião da Gol em 2006.** Cuiabá: MPF, 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/indios-kayapo-receberao-indenizacao-por-danos-causados-apos-queda-de-aviao-da-gol-em-2006>>. Acesso em 01 nov. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 15 nov. 2017.

NOGUEIRA, Daniela Saab; GUTIERREZ, José Paulo. **Mekaron Nhyrunkwa e os danos espirituais dos Kayapó: Precedente para a Reparação do Patrimônio Cultural Imaterial Indígena?** Campo Grande: UFMS, 2017. Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/696vp84u/bloco-unico/fy3hN5UeC9c92cWJ.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 4ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil:** alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** responsabilidade civil. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 6ª. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TERMO DE ACORDO Nº 01/2017. **Termo de Acordo celebrado entre a Etnia Indígena Mebêngôkre Kayapó, a Gol Linhas Aéreas S.A., o Instituto Raoni, o Ministério Público Federal, e a Fundação Nacional do Índio, no âmbito do inquérito civil público n. 1.20.004.000070/2016-55, instaurado perante a Procuradoria da República no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso.** Aldeia de Metuktire. Barra do Garça-MT: MPF, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. Vol. 4. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERSWIJVER, Gustaaf. **Mebêngôkre Kayapó**: Cosmologia e ritual. Royal Museum for Central Africa (Museu Real da Africa Central), 2002. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/povo/Mebêngôkre-kayapo/188>>. Acesso em 15 nov. 2017.